PROCESSO TC/007245/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão por Morte
INTERESSADA: Iraci Neves de Souza Santana
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1246/2021
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 35.301 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Pensão por morte. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária da beneficiária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de pensão por morte (Processo Administrativo nº EX.00088.07/2014-P) à interessada Iraci Neves de Souza Santana, cônjuge e beneficiária do ex-segurado, Aloizio Menezes de Santana, falecido em 9/1/2014, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 5).

O Sergipe Previdência, mediante Procuradoria Jurídica, emitiu o parecer nº 107/2014 (fls. 9/10), opinando pelo deferimento da concessão da pensão, com fundamento nos art. 12, I c/c o art. 50, I c/c o art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

O benefício, solicitado em 20/1/2014, foi concedido por meio da Portaria nº 1366/2014 em 11 de março de 2014 (fl. 14), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fls. 16/18).

Insta salientar que o presente processo foi remetido à Coordenadoria Jurídica que, na sua alçada, requisitou ao Conselheiro Substituto Relator o envio da Diligência nº 313/2021 (fl. 20) ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, solicitando a juntada da publicação da portaria em Diário Oficial, da certidão demonstrativa da remuneração do ex-segurado, referente ao mês em que ocorrer o óbito, expedida pelo órgão responsável pelo pagamento, com demonstração das parcelas que constituem os vencimentos ou os proventos, consoante o disposto no art. 4º, "i" da Resolução TC 284/2013, sendo a mesma cumprida e respondida mediante Oficio nº 11995/2021(fls. 21/23), atestando as informações fornecidas.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:39

Ademais, a Coordenadoria Jurídica concluiu, em seu parecer jurídico nº 478/2021 (fls. 26/27), recomendando o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido à interessada, por preencher os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração do "de cujus" e reajuste pela revisão anual.

Com efeito, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer nº 1246/2021 (fls. 33/34) do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da inclusão de pensão em favor da interessada (cônjuge), para fins de registro do ato, com direito a reajuste pela revisão anual, com fundamento no art. 40, § 7º, I da CF/88 c/c os arts. 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:39

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que o benefício, solicitado em 20/1/2014, foi concedido por meio da Portaria nº 1366/2014 em 11 de março de 2014 (fl. 14), fundamentado e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23/11/2016 (fls. 16/18);

CONSIDERANDO que os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do douto representante do Ministério Público de Contas concluem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária e reajuste pela revisão anual.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Iraci Neves de Souza Santana, cônjuge e beneficiária do ex-segurado, Aloizio Menezes de Santana, falecido em 9/1/2014, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 5), no valor de R$ 1.213,16 (um mil, duzentos e treze reais e dezesseis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

Beneficiária	Qualidade	Percentual	Valor	Início
Iraci Neves de Souza Santana	Cônjuge	100%	**R$ 1.213,16**	9/1/2014

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:39

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 22 de março de 2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte da interessada Iraci Neves de Souza Santana, cônjuge e beneficiária do ex-segurado, Aloizio Menezes de Santana, falecido em 9/1/2014, conforme certidão de óbito emitida pelo Cartório do 8º Ofício da Comarca de Aracaju (fl. 5), no valor de R$ 1.213,16 (um mil, duzentos e treze reais e dezesseis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Ulices de Andrade Filho (Presidente), a Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Luis Alberto Meneses, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **05 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 04/04/2022 11:01:19
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 06/04/2022 08:49:39